



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo Nº : 10711.005743/90-98
Recurso Nº : RP/301-0.546
Matéria : CLASSIFICAÇÃO
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Sujeito Passivo : INPAL S/A – INDÚSTRIAS QUÍMICAS
Recorrida : PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 12 DE ABRIL DE 1999
Acórdão nº : CSRF/03-03.017

CLASSIFICAÇÃO – REVISÃO ADUANEIRA – Desclassificação tarifária do produto com o nome comercial AQUAZYM 1201, com base em exame técnico realizado pelo LABANA/RIO DE JANEIRO, e Parecer Normativo CST nr. 52/87, baseados no teor proteico ao produto, e não em sua atividade enzimática correta a posição TAB 35.07.01.01.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Ubaldo Campello Neto e Nilton Luiz Bartoli (Relator). Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Moacyr Eloy de Medeiros.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 14 SET 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES e JOÃO HOLANDA COSTA.

Processo nº : 10711.005743/90-98
Acórdão nº : CSRF/03-03.017
Recurso Nº : RP/301-0.546
Sujeito Passivo : INPAL S/A – INDÚSTRIAS QUÍMICAS

RELATÓRIO

O presente feito veio à apreciação desta Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, em decorrência de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional com fundamento no então vigente art. 30, inciso I, do Regimento Interno do Terceiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria MEFP n.º 539, de 17 de julho de 1992, atualmente, art. 5º, inciso I, do Regimento aprovado pela Portaria n.º 55, de 16 de março de 1998, em face da decisão não unânime da Eg. 1ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, nos termos do Acórdão n.º 301-28.196, proferido em sessão realizada em 22 de outubro de 1996, que deu provimento ao recurso voluntário da interessada, com a seguinte Ementa:

I.I - REVISÃO ADUANEIRA - CLASSIFICAÇÃO ENZIMA AMILASE OU BACTERIANA, NOME COMERCIAL "AQUAZYM 120L" - com fundamento no pronunciamento do Instituto Nacional de Tecnologia foi julgada pura para essa. Inaceitável critério de classificação das enzimas pelo teor protéico, em substituição ao de sua atividade enzimática, ou poder catalítico.

O voto vencido do Eminentíssimo Conselheiro Moacyr Eloy de Medeiros, não foi objeto de declaração de suas razões.

O Recurso Especial da D. Procuradoria da Fazenda Nacional, visou atacar o provimento, expondo que o INT persiste em classificar o produto "AQUAZYM 120L", de forma equivocada, pois considera sua atividade enzimática, enquanto a metodologia correta é a adotada pelo LABANA, que avalia pelo teor protéico.

Entende a D. Procuradoria que as razões apresentadas pelo LABANA, são suficientes para desclassificar a metodologia adotada pelo INT, visto que:

Processo nº : 10711.005743/90-98
Acórdão nº : CSRF/03-03.017

- (i) não apresenta nenhuma uniformidade para se determinar o grau de pureza de uma enzima;
- (ii) varia em função do substrato;
- (iii) varia em função da temperatura em que ocorre a reação; e
- (iv) varia em função do PH.

De resto ratifica os termos do posicionamento adotado pela Inspeção da Receita Federal, requerendo a reforma do decisum.

Intimada, em 17.04.97, a Interessada apresentou tempestivas Contra-Razões de Recurso Especial, alegando em suma que:

- (i) o posicionamento do INT deve prevalecer, sendo mantida a r. decisão colegiada;
- (ii) com a evolução técnico-científica da bioquímica, ante os padrões qualitativos das normas ISO, verifica-se que é muito mais apropriada a avaliação do produto pelo critério de atividade ou desempenho enzimático do que por seu teor protéico;
- (iii) o valor de atividade é o quanto importa na escolha de uma enzima, porquanto seu teor protéico não representa índice de representatividade alguma;
- (iv) que o procedimento de defesa de seu laudo, pelo técnico do LABANA pareceu estranho e que o procedimento mais técnico e formalmente processual para dirimir a divergência entre os laudos seria pleitear diligência para designação de terceiro perito.
- (v) a finalidade do produto em questão é industrial e especificamente para a retira de amido em produtos têxteis, em nada sendo relevante o teor protéico;

Para ilustração do caso em pauta, entendo pertinente breve relato do acontecimentos processuais.

A Interessada realizou importação de mercadorias, através da Declaração de Importação n.º 05783/88, de fls. 3 a 7, sob o amparo da Guia de Importação n.º 001-88/005971-9, acostada às fls. 09, submetendo a despacho

Processo n° : 10711.005743/90-98

Acórdão n° : CSRF/03-03.017

aduaneiro 4.950kg de enzimas amilases ou bacteflanas, comercialmente denominadas "AQUAZYM 120 L", com poder de liquefação superior a 650.000 e atividade de 2.270 SKB por grama, matéria-prima destinada à elaboração de preparação auxiliar para purgação de têxteis, tendo adotado a classificação fiscal o código TAB 35.07.01.01, relativo a "enzimas e concentrados enzimáticos - amilases", com alíquotas de 10% para o Imposto de Importação e zero para o Imposto sobre Produtos Industrializados. Obteve a Interessada o desembaraço do produto com as prerrogativas de Instrução Normativa SRF n.º 14/85.

Com base em Laudo de Análise n.º 4473/89 (fls. 12) proferido pelo Laboratório de Análises do Ministério da Fazenda, que concluindo tratar-se de preparação enzimática, a fiscalização, em ato de revisão, classificou para o código TAB 35.07.02.99, com alíquotas de 85% para o Imposto de Importação e zero para o Imposto sobre Produtos Industrializados, e exigindo o recolhimento da diferença do Imposto de Importação, além dos encargos legais, intimando a Interessada, conforme comprova o documento de fls. 14.

Não satisfeita a exigência fiscal, foi lavrado o Auto de Infração n.º 288/90 (fl. I), do qual a Interessada foi intimada (fls. 17), apresentando tempestiva impugnação (fls. 18/19), na qual instruída com cópia do catálogo técnico do produto "AQUAZYW", em inglês (fls. 21), do Parecer Normativo CST n.º 52/87 (fls. 22/24) e do Parecer CST ~NBM) n.º 13 86/79 (fls. 25/27), requerendo a remessa do produto ao INT, com a apresentação de quesitos, e aduzindo que.

(i) o Laudo de Análise n.º 4473/89 (fls. 12), do o Laboratório Nacional de Análises (LNA), respaldando-se nas NENCCA, criou um critério inovador de identificação e qualificação das enzimas, baseado na quantidade de proteína encontrada, muito embora essas mesma NENCCA (como o próprio LNA reconhece) não estabeleçam enzimático e enzima preparada, muito menos a característica principal dessa distinção;

(ii) a distinção em foco deve basear-se no grau de atividade desenvolvida e não da na quantidade de matéria contida pois, a mesma quantidade de matéria protéica pode oferecer diversos e

Processo n° : 10711.005743/90-98
Acórdão n° : CSRF/03-03.017

diferentes graus de atividade enzimática, e o critério universalmente aceito enfatiza a qualidade em detrimento da quantidade;

(iii) o fabricante confirma esse procedimento, não apresentando nas especificações técnicas do produto em causa, qualquer dado em relação à quantidade de proteína; e

(iv) os conceitos adotados, pela SRF, para a determinação das enzimas, se baseiam na atividade biológica, como reza o Parecer Normativo CST n.º 52/87 (fls. 22 a 24), e essa atividade não é mensurável na quantidade protéica e sim, na qualidade potencial desenvolvida.

Solicitado a se pronunciar o Laboratório de Análises, analisando tecnicamente a defesa apresentada pelo contribuinte, emitiu a Informação Técnica n.º 108/91 (fls. 29/34), baseada em literatura técnica anexada (fls. 35/63), esclarecendo que:

(i) enzimas são proteínas, e como tal, qualquer consideração sobre as mesmas não pode ser desvinculada de sua natureza química que é a de serem Proteínas;

(ii) as enzimas são produzidas basicamente a partir de células (animais, vegetais ou microbianas, estas últimas as mais comuns) e são encontradas na natureza como misturas complexas;

(iii) um extrato dessas células pode conter uma centena ou mais de enzimas e outras proteínas, motivo pelo qual, para se obter uma enzima específica, tais extratos são sempre submetidos a um ou mais processos de purificação, que poderão levar à obtenção de Enzima pura ou com grau de pureza variado;

(iv) embora não estabeleçam condições rígidas de identificação entre Concentrado Enzimático Preparada, as NENCCA definem com muita clareza a característica química principal que os distingue, qual seja, nos Concentrados Enzimáticos as concentrações mais elevadas e nas Enzimas Preparadas as concentrações menos elevadas;

(v) o produto analisado "AQUAZYM 120 L" apresentou um teor de 12,3% de proteína em base seca, ficando enquadrado por este laboratório no conceito de Enzima Preparada;

Processo nº : 10711.005743/90-98
Acórdão nº : CSRF/03-03.017

(vi) a dosagem enzimática não foi realizada por ser considerada desnecessária para a caracterização do produto dentro das especificações das NENCCA~ uma vez que em nenhum ponto se encontra referência à "atividade enzimática", mas apenas à "concentração de enzima;

(vii) a posição das NENCCA tem amparo no conhecimento técnico-científico, onde até hoje, por mais que se tenta ainda não se conseguiu chegar a um consenso sobre um método universal para se avaliar a atividade de uma determinada enzima;

Após o pronunciamento do LABANA, a fiscalização pronunciou-se às fls. 64, ratificando as razões do auto de infração, e encaminhando o processo para julgamento que manteve lançamento do crédito tributário, sem que atendesse ao requerimento de perícia formulado.

Em Recurso Voluntário, tempestivo, a Interessada colacionou aos autos Laudo do Instituto Nacional de Tecnologia, enfatizando que a metodologia adotada por esse instituto comprova que a classificação adotada pela Interessada é a correta. Acostou aos autos, também decisão da Eg. Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, que dá substrato e fundamento às suas alegações.

O Parecer Técnico do Instituto Nacional de Tecnologia, protocolo nº 41520.000721/90, no qual, ao responder aos quesitos firma que:

(i) o valor comercial das enzimas reside na sua atividade catalítica, que no caso da alfa-amilase é o poder de hidrolisar o amido;

(ii) o critério de classificação apresentado no informe técnico é baseado apenas no teor protéico das amostras de enzimas. De acordo com a literatura consagrada, em cujos conceitos baseamos nossas respostas, tal critério carece de fundamento e é inconclusivo para avaliação de enzimas.

Remetidos os autos à Eg. Câmara prolatora da decisão recorrida, num primeiro momento, converteu o julgamento em diligência para a Coordenação

Processo nº : 10711.005743/90-98

Acórdão nº : CSRF/03-03.017

do Sistema de Tributação, para que informasse de já houve algum pronunciamento a respeito da classificação fiscal do produto "AQUAZIAI 120L", o qual se pronunciou informando que o produto não havia sido objeto de classificação por aquela Divisão de Nomenclatura e Classificação de Mercadorias (DWOM).

É o Relatório.

Processo nº : 10711.005743/90-98
Acórdão nº : CSRF/03-03.017

VOTO VENCIDO

Conselheiro NILTON LUIZ BARTOLI, Relator:

Trata-se, como visto, de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, com o fim de ver revertido o julgamento que acolheu procedência ao recurso voluntário da Interessada.

Com efeito, a D. Procuradoria, ao fundamentar seu recurso nas questões fáticas, aferidas pela produção da prova pericial, automaticamente, remete-se ao fulcro do art. 5º, inciso II do Regimento Interno:

"Art. 5º - Compete à Câmara Superior de Recursos Fiscais julgar recurso especial interposto contra:

I - decisão não unânime de Câmara de Conselho de Contribuintes, quando for contrária à lei ou à evidência da prova; e"

Sendo certo que a r. decisão colegiada não é contrária à lei, e tendo o recurso especial base nas questões de prova, indubitável afirmar que o fundamento cinge-se à contrariedade à evidência da prova.

Ocorre, no entanto, que a demanda teve todo seu trâmite conduzido face, justamente, à divergência da produção probatória, vez que, tratando-se que divergência entre a classificação fiscal adotada pelo contribuinte e entendida pela fiscalização, foram produzidos dois laudos técnico, um pelo Laboratório Nacional de Análises - LABANA e outro produzido pelo Instituto Nacional de Tecnologia - WT, trazido aos autos pela Interessada.

Assim, ao estabelecer a norma em comento que cabe recurso especial quando a decisão é contrária à evidência da prova, a prova deverá ser de tal forma evidente que traga o inconformismo em relação à decisão. No caso, não há tamanha evidência que seja capaz de destituir o entendimento da Egrégia Câmara recorrida, nem tão pouco a D. Procuradoria trouxe aos autos elementos

Processo nº : 10711.005743/90-98
Acórdão nº : CSRF/03-03.017

desconstitutos da prova que embasou a decisão colegiada, limitando-se a repetir os argumentos exaustivamente debatidos nos autos.

Nesse ponto, cabe ressaltar, que o indeferimento, por parte da autoridade julgadora de primeira instância, da produção probatória requerida pela interessada, constituiu grave ofensa ao contraditório e à ampla defesa, que por iniciativa da própria interessada não constituíram lesão maior.

Exatamente por buscar seu direito, a Interessada fez juntar aos autos Parecer Técnico do INT, o qual, segundo a decisão da Egrégia Câmara recorrida, adotou critério mais adequado à verificação da correta classificação fiscal do produto, vez que a característica mais preponderante na solução não era especificamente o seu teor protéico, critério quantitativo, e sim, sua atividade enzimática, critério qualitativo. Efetivamente, o procedimento da Interessada possibilitou o julgamento colegiada em seu favor, o que comprova, ainda mais, o cerceamento de defesa.

Estabelecida a divergência, imperativa foi a apreciação das provas para que se decidisse a favor de qual seria a mais apropriada ao caso.

Há que se ressaltar que para determinar a classificação fiscal de qualquer produto, deve-se investigar as características técnica da amostra submetida à análise, e isso foi realizado por ambos os institutos. E para proferir o julgamento, a fim de determinar qual laudo prevaleceria, a r. decisão foi obrigada a analisa-los e optar por um deles, usando como fundamento que "a classificação de enzimas em função do conteúdo protéico não é 'cientificamente válido', não encontrando respaldo na literatura técnica internacional."

Diante disso, entendo que o Recurso Especial interposto carece de fundamento, vez que a prova apresentada foi devidamente enfrentada pela r. decisão colegiada, tendo sido desconstituída de validade. Se desconstituída de validade não pode servir de fundamento para efeitos do art. 5º, inciso II, do Regimento.


Com efeito, observa-se da característica essencial do produto, tanto o Laudo do LABANA como o do INT, concordam que a característica básica do

Processo nº : 10711.005743/90-98
Acórdão nº : CSRF/03-03.017

produto é a enzimática. E como tal entendo que não é a quantidade de proteínas que possa determinar sua classificação mas sim as qualidades intrínsecas do produto.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O RECURSO ESPECIAL.

Sala das Sessões-DF, em 12 de abril de 1999.


NILTON LUIZ BARTOLI

Processo nº : 10711.005743/90-98
Acórdão nº : CSRF/03-03.017

VOTO VENCEDOR

Conselheiro MOACYR ELOY DE MEDEIROS, Relator Designado:

A matéria em julgamento deve ser considerada em função das provas produzidas, principalmente da diligência solicitada com o fim de esclarecê-lo.

O Decreto nº 70.235/72 que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal, no seu artigo 30, que os laudos ou pareceres do LABANA, o INT e de outros órgãos federais congêneres serão adotados nos aspectos técnicos de sua competência, salvo se comprovada a improcedência desses laudos e pareceres.

“Art. 30. Os laudos ou pareceres do Laboratório Nacional de Análises, do Instituto Nacional de Tecnologia e de outros órgãos federais congêneres serão adotados nos aspectos técnicos de sua competência, salvo se comprovada a improcedência desses laudos ou pareceres.

§ 1º Não se considera como aspecto técnico a classificação fiscal de produtos. (grifei).

§ 2º A existência no processo de laudos ou pareceres técnicos não impede a autoridade julgadora de solicitar outros a qualquer dos órgãos referidos neste artigo.

§ 3º Atribuir-se-á eficácia aos laudos e pareceres técnicos sobre produtos, exarados em outros processos administrativos fiscais e transladados mediante certidão de inteiro teor ou cópia fiel, nos seguintes casos:

a) quando tratarem de produtos originários do mesmo fabricante, com igual denominação, marca e especificação.”

Processo nº : 10711.005743/90-98
Acórdão nº : CSRF/03-03.017

O Laboratório de Análises, analisando tecnicamente a defesa apresentada pelo contribuinte, emitiu a informação Técnica nº 108/91 (fls. 29/34), baseada em literatura técnica anexada (fls. 35/63), esclarecendo que:

a) enzimas são proteínas, e como tal, qualquer consideração sobre as mesmas não pode ser desvinculada de sua natureza química que é a de serem Proteínas;

b) as enzimas são produzidas basicamente a partir de células (animais, vegetais ou microbianas, estas últimas as mais comuns) e são encontradas na natureza como misturas complexas;

c) um extrato dessas células pode conter uma centena ou mais de enzimas e outras proteínas, motivo pelo qual, para se obter uma enzima específica, tais extratos são sempre submetidos a um ou mais processos de purificação, que poderão levar à obtenção de Enzima pura ou com grau de pureza variado;

d) embora não estabeleçam condições rígidas de identificação entre Concentrado Enzimático e Enzima Preparada, as NENCCA definem com muita clareza a característica química principal que os distingue, qual seja, nos Concentrados Enzimáticos as concentrações mais elevadas e nas Enzimas Preparadas as concentrações menos elevadas;

e) o produto analisado "AQUAZYM 120 L" apresentou um teor de 12,3% de proteína em base seca, ficando enquadrado por este laboratório no conceito de Enzima Preparada;

f) a dosagem enzimática não foi realizada por ser considerada desnecessária para a caracterização do produto dentro das especificações das NENCCA, uma vez que em nenhum ponto se encontra referência à "atividade

g) a posição das NENCCA tem amparo no conhecimento técnico-científico, onde até hoje, por mais que se tente ainda não se conseguiu chegar a um consenso sobre um método universal para se avaliar a atividade de uma determinada enzima;

h) para melhor entendimento do que significa "determinação de atividade enzimática" é necessário o esclarecimento de alguns conceitos básicos: - enzima é uma proteína que sob certas condições de temperatura, ph, etc..., é capaz de transformar determinada substância em outra; - por outro lado, atividade

Processo nº : 10711.005743/90-98
Acórdão nº : CSRF/03-03.017

enzimática é um valor que expressa a capacidade de uma enzima realizar determinada reação química (transformar uma substância em outra); normalmente esta capacidade de transformação é medida em uma unidade de tempo;

- para que uma enzima desenvolva sua atividade plenamente, é necessário que ela seja colocada em condições adequadas de temperatura, PH, concentração, etc., sendo de fundamental importância a estrutura química da substância que ela vai transformar (substrato) e a variação de qualquer desses elementos ocasiona, para uma mesma enzima, relativamente à atividade enzimática, resultados bastante variados, conforme pode ser verificado pela literatura técnica anexada;

- assim, duas enzimas, uma com 20.000 U/g e a outra com 320.000 HUT/g de atividade enzimática, por exemplo, podem apresentar, na verdade, a mesma capacidade de realizar determinada reação química, ou seja, as duas, na verdade, podem ser iguais;

- chega-se à conclusão de que a Atividade Enzimática elevada não tem relação com a Concentração Enzimática;

- o parâmetro de caracterização da pureza de uma Enzima (Pura, Concentrada ou Preparada) é feito, imparcialmente, através de sua natureza, qual seja, seu teor de proteína; e

i) um exemplo de que a determinação da atividade enzimática não apresenta nenhuma uniformidade para se determinar o grau de pureza de uma enzima, pode ser verificado pelos dados do produto em causa – AQUAZYM 120 L, constantes da GI correspondente e do folheto do fabricante, uma vez que o mesmo possui, numericamente, uma atividade de 120 ou 2.270 ou 650.000.”

Existem nos autos três pronunciamentos técnicos:

a) o Laudo nr. 4473/89 do Labama Rio de Janeiro (fls. 12), lavrado em decorrência de análise realizada no produto importado, em 17.6.88, três dias após o registro da DI (14/6/88); b) a Informação Técnica do mesmo Labama (fls. 29/63), esclarecendo o seu posicionamento, e; c) a Informação do INT, respondendo a quesitos formulados por este Conselho (Resolução 301.433/99), e

Processo nº : 10711.005743/90-98
Acórdão nº : CSRF/03-03.017

que, já na resposta à pergunta nr. 1 (fls. 83), admite que a análise está prejudicada, dado ao tempo e forma de armazenagem da amostra.

O INT, apenas apresentou informações técnicas de como se realizar análise química do produto, e extrapola em sua competência, pretendendo criticar o Parecer Normativo CST, nº 57/87, e classificar o produto em tela, atribuição da SRF.

Isso posto, dou provimento ao recurso, no sentido de retornar à Decisão da autoridade monocrática.

Sala das Sessões-DF, 12 de abril de 2001.


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Relator Designado